

Secretaria Municipal de Educação

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO № 2017017831 CARTA CONVITE 030/2017

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins que e
presente documento foi afixado no
placard próprio desta Prefeitura, nos
termes do Art. 118 catuo da la
Orgânica de Município de Catalão.
Catalão, [X 1 0 % 1]
AMAINA /
Presidente da Comissão de Licitição

A Secretaria Municipal de Educação de Catalão, através do Secretário Municipal de Educação, Senhor Leonardo Pereira Santa Cecília, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR, com base no Art. 49 da Lei 8.666, o Processo Licitatório 2017017831, Carta Convite 030/2017, que tem por objeto a "Aquisição de materiais de artesanato, corte, costura, brinquedos e serviços gráficos para o Desfile Cívico do aniversário da Cidade".

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 – "Disposições Gerais" do edital.

Fundamental ressaltar também, que a licitação estava marcada para o dia 17 de agosto de 2017, às 09:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, onde as empresas interessadas fariam a entrega das suas propostas de preços, porém conforme ata de Abertura da sessão, que relata "deserto", devido ao não atendimento ao disposto no Art. 22, paragrafo 3º da Lei 8.666, onde exige participação de no mínimo 3(três) participantes, não havendo desta forma qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, e acolhendo recomendação da Comissão de Licitação, para Revogação do certame licitatório, descrita em ata.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho₁, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, haja vista que não hou-



ve empresa interessadas, ficando deserta a licitação, e não há mais tempo hábil para realização no novo certame. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, l, "c", dá-se ciência da revogação da presente licitação, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".

Catalão, 18 de agosto de 2017.

Leonardo Pereira Santa Cecília Secretario Municipal de Educação

Catalão ociGO